

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 736/83
INTERESSADO : SUN KI MIN.
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONS^o HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 787/83 - CEEG - APROVADO EM 18/05/83

COMUNICADO AO PLENO EM 25/ 05/83.

1. HISTÓRICO

SUN KI MIN, nascido aos 07/09/65, em Seul, Coréia, solicita equivalência de estudos realizados na Escola Maria Imaculada - São Paulo, ao nível de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.1. Fez os estudos primários, com 03 séries, na Coréia.

1.2. Vindo para o Brasil, ingressou na Escola de 1º Grau Dom Bosco, em São Paulo, onde cursou as 4ª, 5ª e 6ª séries do 1º grau no período de 1977 / 79.

1.3. Prosseguiu, no Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus - São Paulo, os estudos de 7ª série, em 1980.

1.4. Concluiu, no Colégio Bandeirantes - São Paulo, o ensino de 1º grau ao terminar a 8ª série em 1981.

1.5. Continuou na Escola Maria Imaculada, na mesma cidade, onde cursou as 10ª e 11ª séries do sistema americano de ensino de 2º grau do sistema brasileiro.

1.6. Os documentos estão legalizados, constando em histórico escolar com componentes curriculares cursados, menções e notas.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de aluno que realizou um conjunto de estudos de nível médio em escola brasileira e

em Escola do Sistema Americano de Ensino, sediada no Brasil, apresentando o seguinte histórico escolar correspondente aos 10º e 11º graus.

2º GRAU

<u>MATÉRIAS</u>	<u>1ª SÉRIE</u>	<u>2ª SÉRIE</u>
Leitura/Redação	B+	
Gramática	B	A
Religião	B	P
Português		B+
Geometria	B	
Pré-Cálculo		A
Inglês	B	D-
História do Brasil		B+
História Americana		D
Educação Física	P	P

Explicação das Notas

A	:	93	-	100
B	:	85	-	92
C	:	77	-	84
D	:	70	-	76
E	:	69	-	Reprovado
P	:		-	Aprovado

2.2. O processo está devidamente instruído e atende às exigências legais.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por SUN KI MIN, na Escola Maria Imaculada, e os mesmos podem ser considerados equivalentes aos de conclusão da 2ª série do 2º grau, para fins de continuidade de estudos, devendo a escola recipiendária proceder às adaptações que julgar necessárias para sua adequação ao sistema brasileiro de ensino.

CESG, em 11 de maio de 1983.

CONSELHEIRO HEITOR PINTO E SILVA FILHO

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz , Heitor Pinto e Silva, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e José Ruy Ribeiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E